



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.723152/2019-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.915 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente MARIA INÊS MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA.

A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem ela vinculados.

JUROS À TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 37/40 em razão de apuração da infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no exercício de 2017, ano-calendário 2016.

A Contribuinte tomou ciência da exigência em 02/04/2019 (fl. 42) e, em 25/04/2019, apresentou a impugnação de fls. 02/03, por intermédio de mandatário, alegando, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna e que anexava o laudo pericial emitido por serviço médico oficial para comprovar a isenção dos proventos de aposentadoria recebidos da fonte pagadora FRGPS. A procuração consta da fl. 12.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/06/2019, a qual julgou a impugnação do contribuinte improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 11/07/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a despeito de haver um problema de desgoverno e de ilícito com o valores do SUS repassados para o Hospital Cirurgia, e de ele ser pessoa jurídica de direito privado (entidade filantrópica sem fins lucrativos), a despeito de tudo isso, é um hospital da rede SUS, em caráter complementar;

b) o próprio Hospital Cirurgia, em seu site, se apresenta como o maior prestador de serviços ao SUS no Estado de Sergipe;

c) O Estado de Sergipe, de semelhante modo, em seu site, ao elencar a sua rede de saúde, também lista o Hospital Cirurgia;

d) deste modo, parece incontroverso que o Hospital Cirurgia pertence à rede do SUS no âmbito do Estado de Sergipe, de modo complementar, segundo autorização legal, corroborada pela intervenção judicial em novembro de 2018, pelo período de 12 meses, prorrogáveis por igual período, estando assim comprovado o serviço médico oficial;

e) requer a anulação da multa de ofício e juros de mora;

f) alega que já foi recolhido o valor cobrado na presente Notificação de Lançamento, no valor de R\$ 725,39, quando encaminhou sua DIRPF original.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no valor de R\$ 27.894,05.

A jurisprudência administrativa do CARF já está consolidada no sentido de que os rendimentos recebidos de aposentadoria são isentos do imposto de renda, desde que percebidos por portador de moléstia grave, devidamente comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos da Súmula CARF nº 63:

Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A decisão de piso manteve a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 27.894,05, pelos seguintes motivos, no essencial:

(...)

Da análise do texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Com relação à natureza dos proventos recebidos da fonte pagadora Fundo do Regime Geral de Previdência Social como decorrentes de aposentadoria, não há qualquer controvérsia nos autos. A contribuinte juntou o documento relativo a sua aposentadoria na fl. 14 e o próprio comprovante de rendimentos à fl. 17 identifica a natureza dos rendimentos recebidos em 2016 como proventos de aposentadoria.

O motivo da infração declinado na descrição dos fatos da notificação de lançamento à fl. 38 foi **a não apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial especificando a moléstia**, quando a contribuinte já havia sido intimada a fazê-lo. A impugnante, por sua vez, afirmou que juntava o referido documento à fl. 15. Todavia, da análise do documento em referência, constata-se que não restou comprovado tratar-se de serviço médico oficial da União, dos estados, Distrito Federal ou municípios, conforme determina expressamente a legislação transcrita neste Voto.

A pessoa jurídica que consta **no laudo é Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia, CNPJ nº 13.016.332/0001-06. Em pesquisa à consulta pública do cadastro de CNPJ contido no sítio deste Órgão, verifica-se que a descrição de sua natureza jurídica é de Associação Privada (fl. 48)**. Além disso, não consta do referido laudo o número de registro do médico signatário no Órgão Público, condição esta imposta pela legislação transcrita como um dos requisitos mínimos para a validade do laudo.

Dessa forma, como o documento apresentado pela contribuinte à fl. 15 não atende aos requisitos mínimos estabelecidos na IN RFB nº 1500, de 2014, há de se concluir que tal elemento de prova não se revela hábil a comprovar a isenção pleiteada pela contribuinte na DIRPF/2017.

(...)

(negritou-se)

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente alega que o Hospital Cirurgia pertence à rede do SUS no âmbito do Estado de Sergipe, de modo complementar, segundo autorização legal, corroborada pela intervenção judicial em novembro de 2018, pelo período de 12 meses, prorrogáveis por igual período, estando assim comprovado o serviço médico oficial.

Contudo, entendo que o Hospital Cirurgia é, de fato, uma associação privada, sendo que o seu atendimento complementar ao SUS não altera sua natureza jurídica para pública, logo não foi cumprido o requisito do laudo pericial emitido por serviço médico oficial para comprovar a moléstia grave por parte do contribuinte.

Da Multa de Ofício de 75%

Não procede ainda a argumentação do recorrente no que se refere à multa de ofício exigida nos autos, já que a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto remete ao lançamento de ofício, para exigi-lo com acréscimos e penalidades legais.

Desta forma, o percentual de multa aplicado (75%) está de acordo com a legislação de regência, art. 44, inciso I e parágrafo terceiro, da Lei nº 9.430/96, sendo incabível o pedido de anulação por parte do contribuinte.

Juros de Mora

A previsão da incidência dos juros de mora à taxa Selic consta dos artigos 5º, §3º c/c 61, §3º da Lei n. 9.430/96.

A Súmula CARF n. 04 também determina a aplicação da taxa Selic:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Sendo assim, aos créditos tributários não pagos no vencimento, por qualquer razão, incidem juros moratórios à taxa Selic.

Do Pagamento

Ressalte-se que cabe a delegacia de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil verificar possíveis recolhimentos feito pela Recorrente por meio de sua DIRPF original (e-fl.80), e, caso seja devido no presente processo, fazer o devido aproveitamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles